

P 55002/2022

Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar.

**Art. 1°.** A Lei n° 8.374, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, alterada pela Lei n° 9.698, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 9°-\_\_. É assegurada a preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar, desde que a instituição ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

§ 1°. Quando os irmãos estiverem em níveis educacionais diferentes, terão preferência de matrícula em unidades escolares próximas.

§ 2°. A preferência prevista no 'caput' deste artigo ficará condicionada ao cumprimento dos procedimentos e prazos estabelecidos pela Unidade de Gestão de Educação para os processos de matrícula e/ou rematrícula.

§ 3°. Alunos que não tiverem frequência escolar perderão a preferência estabelecida nesta lei nos processos de rematrícula." (NR)

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Para a família dos estudantes muitas vezes fica inviável manter dois ou mais filhos em estabelecimentos de ensino distintos em razão do custo financeiro ou mesmo do tempo a ser investido para levá-los até a escola. Desta forma, propomos este projeto de lei para dar condições às famílias de manterem seus filhos nas escolas de forma segura e sem aumento de custos.

Pela importância da matéria aludida acreditamos na aprovação deste projeto de lei por nossos Pares.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

'Cícero da Saúde'



[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.698, de 22 de dezembro de 2021]\*

## LEI N.º 8.374, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

- **Art. 1º.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 2º. A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII valorização do profissional da educação escolar;
- VIII gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX garantia de padrão de qualidade;
- X integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI valorização da experiência extraclasse;

<sup>\*</sup> Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.374/2015 – pág. 4)

- IV Conselho Municipal de Educação;
- V Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.
- Art. 7º. As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:
- I Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;
- II Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos manhã ou tarde compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espacos educacionais.
- **Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.
- **Art. 8º.** As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na <u>Lei Federal n.º 9.394</u>, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.
- **Art. 9º.** Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:
- I condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;
- II situação de vulnerabilidade física e social do aluno;
- III localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.
- **Art.** 9º-A. A criança e adolescente com deficiência ou doença rara terá prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência. (Acrescido pela Lei n.º 9.698, de 22 de dezembro de 2021)

**Parágrafo único.** A prioridade de que trata o "caput" deste artigo também é garantida no caso de pais, tutores ou irmão com alguma deficiência ou doença rara. (*Acrescido pela Lei n.º* 9.698, de 22 de dezembro de 2021)

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS